

AO PREGOEIRO -
Município de Araputanga/MG

REF: Pregão Eletrônico nº 009/2022

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0025-05, com sede na Av. Campo Florido, 705 – Bairro Distrito Industrial Paulo Camilo Norte – Betim – MG, vem, por seus procuradores infra-firmados, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do edital e da lei geral de licitações, suscitando para tanto as razões de fato e de direito abaixo, e ao final requerendo.

1. **Preâmbulo**

Trata o presente Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 009/2022, deste digno Município, de busca de empresas aptas ao fornecimento de “**emulsão asfáltica**” nos termos do edital de regência.

Entretanto, o Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, subscrito por Vossa Senhoria, salvo melhor juízo, apresentou um importantes equívoco, vale dizer a revisão dos preços registrados conforme a periodicidade dos reajustes da Petrobrás.

2. **Dos Fatos e Fundamentos**

2.1. **Da Previsão de Reajuste de Preços da Petrobrás - Reequilíbrio Econômico-Financeiro**

Inicialmente, imperioso destacar que os produtos objetado no presente processo licitatório tratam-se de ligantes asfálticos derivados de petróleo. Estes insumos são obtidos, nacionalmente, na refinaria da Petrobrás, que, neste viés, possui sua própria política de reajuste de preços, tanto para mais como para menos, possuindo data-base específica para sua divulgação.

Neste cenário, faz-se necessária a observação do Ofício CMI/CE/CIA – 14/2022 (anexo), expedido pela Petrobrás, **informando a nova política de reajustamento de preços a partir de 01/04/2022:**

Prezado Cliente,

Conforme aditivo contratual assinado, a vigor a partir de 1º de Abril de 2022, o reajustamento de preços dos ligantes asfálticos da Petrobras passará a ter periodicidade mensal.

Nos colocamos à disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Ou seja, a anterior política de reajustes de forma trimestral cairá por terra, de modo que haverão reajustes mensais nos insumos asfálticos derivados do petróleo objetadas no presente processo licitatório. **Assim, os preços serão reajustados pela Petrobrás no 1º (primeiro) dia de cada mês, sendo divulgados até o final do terceiro dia útil que antecede ao início da vigência dos novos preços.**

Pois bem.

Exmo. Pregoeiro, em seu art. 37, inc. XXI, a Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta que deram origem ao contrato. Por força dessa garantia, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge para a Administração contratante o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada entre encargos (custo) e remuneração (preço).

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ***que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, conforme a situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Cumpre à Administração, em cada caso, **aplicar o instrumento apto a implementar o reequilíbrio, optando entre reajuste, revisão e repactuação.**

Assim, o reequilíbrio pode se dar a partir do momento em que ocorrer situações excepcionais à apresentação da proposta, capazes de retardar ou impedir a regular execução do contrato. Justamente por ser aplicada em situações supervenientes à apresentação da proposta, **não existe uma periodicidade mínima para a necessidade do reequilíbrio ocorrer, podendo ser a qualquer tempo, inclusive mais de uma vez em um mesmo período contratual.**

Neste viés cabe ressaltar quanto a validade da proposta que, é atrelada a obrigar próprio o Ente licitante a convocar os interessados no prazo de validade do que a forçar que estes últimos efetivamente mantenham imutáveis seus preços durante tal prazo diante de toda e qualquer circunstância (inclusive aquelas tidas por imprevisíveis ou, como no caso, de consequências incalculáveis).

Segundo a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 64: "**A Administração convocará** regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, **dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei**".

Quer isso dizer, como bem esclarece o §3º, do referido artigo, que decorrido o prazo estabelecido em

Edital, da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, ou seja, livres da obrigação legal de assinar o pertinente contrato administrativo ou a Ata de Registro de Preços oriunda da licitação.

De mesmo modo, disciplina o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, modalidade utilizada no presente processo licitatório originário:

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

Depreende-se da leitura da legislação aplicável ao caso concreto, com efeito, que o prazo de validade da proposta estabelecido em Edital é voltado à Administração Pública, para que realize a convocação da licitante que apresentou os melhores preços para o item licitado, sob pena de, não o fazendo, permitir ao licitante que se desobrigue da assinatura do contrato e/ou ata de registro de preços.

Ao apreciar caso envolvendo a expiração de prazo de validade de propostas, o Tribunal de Contas da União veio a decidir:

Sumário: Representação. Expiração de prazo de validade de propostas licitatórias por inércia administrativa. Desistência da licitante vencedora em celebrar contrato em razão da demora. Análise das justificativas. Acolhimento. Determinação. Arquivamento.

1. É dever da Administração Pública, sempre que se mostrar demorada a tramitação do processo licitatório pertinente, obter das empresas envolvidas a prorrogação do prazo de validade de suas propostas pelo tempo necessário, podendo no entanto a conduta do gestor faltoso nesse dever, ausentes elementos que demonstrem a má-fé ou a omissão desidiosa e injustificada, ser atenuada pela presunção de manutenção das propostas por parte das empresas, por serem elas as principais interessadas na contratação.

2. De acordo com o art. 64 da Lei nº 8.666/1993, não se admite a recusa do adjudicatário em celebrar o contrato para o qual se candidatou, sob pena das sanções previstas em lei; **no entanto, a convocação fora do prazo de sessenta dias da data da apresentação das propostas, sem que tenha havido prorrogação expressa do referido prazo por parte das licitantes, as libera dos compromissos assumidos, nos estritos termos do § 3º do mesmo dispositivo.** (Acórdão nº 2167/2008 – TCU – Plenário – TC nº 011.279/2005-0 – Rel. Min. Augusto Nardes – Data da sessão: 1º.10.2008). Grifei.

Preclaro Pregoeiro, diante do elucidado entendimento do Tribunal, é acertado o apontamento de que o prazo de validade da proposta é voltado para que o Órgão Licitante convoque a empresa vencedora no certame para assinatura.

Pois bem. Assentado que o prazo de validade das propostas muito mais se atrela a uma obrigação da própria Administração (de convocar os licitantes interessados no prazo definido), é o caso de agora se analisar se esse "prazo de validade das propostas" poderia ser considerado como um período de imutabilidade dos preços propostos, como apresentado no Edital.

Para tanto, por todas, valemo-nos de jurisprudência selecionada pelo próprio Tribunal de Contas da União:

A fixação do prazo de validade das propostas de preços se relaciona ao tempo previsto para a conclusão do certame, e não ao prazo contratual de manutenção do preço ofertado na licitação.
(Acórdão 521/2014-Plenário. Relator: WEDER DE OLIVEIRA).

Ademais, tanto o TCU, no Acórdão nº 1.563/2004 do Plenário, quanto a Advocacia-Geral da União, na Orientação Normativa nº 22, de 1º de abril de 2009, **reconhecem que o reequilíbrio econômico-financeiro pode ocorrer a qualquer tempo, não sendo adequado pretender estipular uma periodicidade mínima para sua concessão.**

A própria Administração, e não somente o licitante, deve interessar-se pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Uma das razões é o fato de que, se o equilíbrio não for aceito pela administração, as propostas quando apresentadas serão elaboradas com preços superiores à realidade, posto que a licitante já estaria a considerar em sua oferta os futuros reajustes praticados pela Estatal, ao longo de toda a vigência da Ata, isso sem saber se haverá majoração ou minoração de valores. Outra razão é o fato de que, se as propostas forem apresentadas com o valor de mercado, mas não houver perspectiva de que o equilíbrio econômico-financeiro da relação será mantido, certamente em determinada fase da execução contratual, o licitante não conseguirá cumprir com sua obrigação.

Doutro lado, as revisões serão para reajustes, sejam eles, de inflação ou deflação por parte da política interna da PETROBRÁS, única fonte produtora da matéria-prima, ou seja, os preços podem igualmente decrescer para a Administração durante os reajustes mensais.

Assim, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra fato posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes.

Neste sentido, observa-se o que disciplina a doutrina pátria¹:

Reserva-se a expressão "revisão" de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos.

Vale dizer, a manutenção das condições da relação contratual é norma constitucional e rege toda a relação desde a proposta, como normatizado, devendo permanecer durante toda a relação. **Qualquer fato superveniente a apresentação da proposta, que porventura desequilibre essa relação, deve ser analisado e ajustado ao contrato, reequilibrando-o.**

No mesmo norte, verifica-se o reequilíbrio econômico-financeiro deriva de princípios constitucionais, tais como os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público, os quais reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Assim, quando ocorrer qualquer alteração, com o subsequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o mesmo deverá ser revisado.

Para o autor José dos Santos Carvalho Filho²:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.205

“Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste”.

A equação econômica financeira do contrato é entendida como a relação entre encargos e remuneração determinada na aceitação da proposta pela Administração. A Lei de licitações garante ao contratado a manutenção desta equação durante todo o contrato.

Colaciona-se decisão do TCU a respeito de peculiaridades envolvendo aspectos da equação econômico financeira:

As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação ‘cega’ ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa. Acórdão 36/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório Mitigação, Princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, Reajuste. (Grifou-se).

Ademais, uma vez que, o Sistema de Registro de Preços existe para atender as necessidades do poder público, como compras em quantidades incertas ou entregas parceladas, é lógico observar, que no lapso de tempo que normalmente ocorre entre o registro e a remessa da solicitação de um item, podem acontecer diversos fatores capazes de alterar os preços dos produtos ou serviços registrados. Diante destes possíveis, porém, incertos acontecimentos, dificultar o reequilíbrio parece distanciar a norma de seu fim.

Sem olvidar a possibilidade de alteração nos contratos do Sistema de Registro de Preços e a dita “possibilidade de negociação” estabelecidos no Decreto Federal 7.892/2013, e de poucas diferenciações com o reequilíbrio econômico, haja vista, estarem fundamentadas na mesma alínea no Art. 65 da Lei de Licitações, e ter exatamente o mesmo efeito prático.

Art. 12 [...]

§3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, **cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas**

Ainda, o celebre Marçal Justen Filho, entende que o Registro de Preços em si é um contrato normativo³:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

(...)

Em primeiro lugar, é relevante afastar um preconceito, no sentido de que o registro de preços não se constituiria em uma relação jurídica entre a Administração Pública e um particular. Alguns reputam que o registro de preços é um “entendimento” ou uma “avença”, tal como se não apresentasse natureza jurídico-contratual. Outros afirmam que o registro de preços é uma “ata” – confundindo a relação jurídica com o instrumento de sua formalização. Outros, enfim, definem o registro de preços como um “sistema”, o que não fornece a determinação da natureza jurídica do instituto.

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente.”

E continua o celebre autor:

“Insista-se que a denominação adotada é irrelevante. Chamar-se um documento de “documento”, “contrato” ou “ata” é algo juridicamente secundário. O fundamental é o conteúdo jurídico do documento e dos efeitos produzidos.

A “ata de registro de preços” está para o SRP assim como o instrumento de contrato está para os contratos administrativos específicos.

(...)

Neste diapasão, a Constituição não fala em condições contratadas, mas sim, condições da proposta, no SRP a proposta consta da Ata. Negar o direito de reequilíbrio do preço registrado e/ou dizer que se trata apenas de uma negociação discricionária, **é negar o preceito constitucional**, e conseqüentemente deixar o portador da Ata em desigualdade frente aqueles que tem o condão de impor, ainda que judicialmente em seus contratos, o reequilíbrio.

Há inúmeros casos de Municípios que desconheciam tal política de reajustes, os quais passaram a promover a alteração em seus editais, passando atender as atuais necessidades do mercado de insumos asfálticos, como forma de garantia e segurança à própria Administração Pública.

No Edital do Pregão nº 089/2021, do Município de Volta Redonda/RJ, assim constou:

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição revista, atualizada e ampliada. Revistas dos Tribunais. 2016. Pag. 316.

19.3.2 Considerando a superveniência álea econômica extraordinária e alheia à vontade e ao controle das Partes, conforme dispõe o inciso XXI do Art. 37 de CF/88 e Art. 55 inciso II, alínea "d" da Lei 8666/93, sendo devidamente comprovada através de Notas Fiscais de compra à época, do principal insumo que compõe a emulsão – Cimento asfáltico de Petróleo (CAP 50/70) – com suas devidas proporcionalidades, os devidos pareceres técnicos e jurídicos desta Secretaria mais o informativo trimestral da PETROBRÁS a respeito dos reajustes na refinaria, poderão os preços unitários serem revisados por esta Secretaria, desde que todas as condicionantes legais seja atendidas;

19.3.3 As revisões serão para reajustes, sejam eles, de inflação ou deflação por parte da política interna da PETROBRÁS, única fonte produtora da matéria-prima CAP 50/70.

De mesmo modo, no Pregão Eletrônico nº 683/2021, do Município de Porto Alegre/RS, assim previu o edital licitatório ao se tratar do reequilíbrio:

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE E REEQUILÍBRIO

7.1. O preço é fixo e irajustável durante a vigência da ata de registro de preços, salvo quando a ocorrência de fato superveniente que possa gerar desequilíbrio econômico-financeiro, notadamente quanto ao reajuste de preços da Petrobrás, tanto para mais como para menos, dos produtos asfálticos, autorizado pela fonte produtora, no caso, refinaria. O cálculo será realizado pela variação da tabela ANP produtor, correspondente a data do preço vigente da ata de registro de preços e a data relativa a semana imediatamente posterior ao comunicado da Petrobrás, sobre a parcela de insumo da composição do preço. No CAP 60/85-E será considerada a parcela de 96% do índice de reajuste para o insumo CAP 50/70.

Ainda, o Pregão Eletrônico nº 011/2022, do Município de Quatro Pontes/PR:

4.2.1 Considerando que a PETROBRÁS é a única produtora e fornecedora dos insumos, quaisquer reajustes nos preços dos produtos asfálticos, para mais ou para menos, obedecerão ao acima disposto. No entanto, cabe exclusivamente à CONTRATADA, a comprovação com documentos base para a sua proposta, e da época do reajuste, seja para mais ou para menos, sendo que a omissão acarretará a aplicação de penalidade cabível prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA da Ata de Registro de Preços.

Mais, detectado o direito das licitantes de terem o realimento dos preços, devidamente comprovado por meio da documentação probante necessária, aliada ao informativo de reajuste expedido pela Estatal, deverá ser aplicado apenas a diferença percentual divulgada pela Petrobrás S.A., referente a refinaria na qual a empresa retira o produto entregue ao Município, mantendo assim a margem de lucro originalmente estabelecida, conforme disciplina a Constituição Federal.

Eis o que disciplina Jessé Torres Pereira Junior⁴ quanto aos limites da revisão:

Os limites da revisão serão aqueles que se compatibilizam com os efeitos que o fato produziu nos preços do contrato, contendo-se em suas próprias proporções de modo a tão-só recompor os ganhos ou as perdas que forem direta e efetivamente decorrentes do fato.

4 PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8. ed. Rio de Janeiro - São Paulo - Recife - Curitiba: Renovar, 2009. p. 730.

Diante do todo exposto, assim como apreciado nos casos suso mencionados, verifica-se como imprescindível a **expressa** previsão editalícia e contratual da **possibilidade de se buscar o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços, conforme os informes de alterações ajustados pela PETROBRAS**, com o respectivo índice de reajuste ou desconto ocorrido no período, para que os preços registrados possam ser atualizados, para mais ou para menos, nos mesmos índices informados pela PETROBRAS, **independentemente do prazo de validade da proposta, posto que este é voltado à Administração Pública, para que realize a convocação da licitante que apresentou os melhores preços para o item licitado.**

Por isso a necessária alteração do edital para incluir os referidos direitos dos licitantes de modo explícito.

3. **Dos Requerimentos**

Em face do exposto, requer a Impugnante, o recebimento e julgamento da presente, nos moldes de praxe, com o efetivo acolhimento e deferimento dos argumentos acima lançados, para o fim de:

- α. **incluir de forma expressa a possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme a periodicidade de reajustes da Petrobrás, independentemente do prazo de validade da proposta, conforme item 2.1 acima;**

Pede e Espera Deferimento

Betim (MG) para Araputanga (MG), 25 de março de 2022.

LUANA	Assinado de forma
OLIVEIRA DA	digital por LUANA
SILVA:0277100	OLIVEIRA DA
6073	SILVA:02771006073
	Dados: 2022.03.25
	17:08:42 -03'00'

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Luana Oliveira da Silva
Procuração nº 30.378

CMI/CE/CIA - 14/2022
Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022

À Traçado Construções e Serviços Ltda.

Assunto: Reajustamento de Preços a partir de 01/04/2022

Prezado Cliente,

Conforme aditivo contratual assinado, a vigor a partir de 1º de Abril de 2022, o reajustamento de preços dos ligantes asfálticos da Petrobras passará a ter periodicidade mensal.

Nos colocamos à disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

THIAGO PIRES
COUTINHO

Assinado de forma digital por
THIAGO PIRES COUTINHO
Dados: 2022.02.22 15:53:39
+02'00'

Thiago Pires Coutinho
Gerência de Comércio Interno de Asfaltos

43999808198, localizada na Linha Um "A" (01 "A"), da Seção Paiol Grande, no Lote Rural Trinta e Quatro (34), neste município, CEP: 99700-970; Filial 19, inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0020-09 e NIRE n.º 43999812870, localizada na Rodovia RS 324, Km 04, na localidade de São João da Bela Vista, no município de Passo Fundo/RS, CEP: 99010-970; Filial 20, inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0021-81, e NIRE n.º 43999813264, localizada na Rua Manoel José Nascimento n.º 529, Loteamento Dimer, bairro Distrito Industrial, na cidade de Cachoeirinha/RS, CEP: 94930-340; Filial 21, inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0022-62 e NIRE n.º 43999813469, localizada na Estrada 386, s/n.º, bairro Distrito Industrial, no município de Montenegro/RS, CEP: 92510-971; Filial 22, inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0023-43 e NIRE n.º 41999820412, localizada na Rua Michel Nahum Saliba n.º 42, bairro Thomaz Coelho, na cidade de Araucária/PR, CEP: 83707-370; Filial 23, inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0024-24 e NIRE n.º 35906019850, localizada na Avenida Pedro Friggi n.º 1001, sala 02, bairro Cidade Vista Verde, na cidade de São José dos Campos/SP, CEP: 12223-430; Filial 24, inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0025-05 e NIRE n.º 31920008092, localizada na Avenida Campo Florido n.º 705, Distrito Industrial Paulo Camilo Norte, na cidade de Betim/MG, CEP: 32681-145; Filial 25, inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0026-96 e NIRE n.º 43920010542, localizada na Estrada Campelo s/n.º, Via Rincão do Araca, bairro Campos dos Barcellos, no município de Soledade/RS, CEP: 99300-000; Filial 26, inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0027-77 e NIRE n.º 33901562952, localizada na Rodovia Washington Luiz n.º 13.350, sala 01, bairro Jardim Primavera, no município de Duque de Caxias/RJ, CEP: 25213-005; Filial 27, inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0028-58 e NIRE n.º 42902027926, localizada na Rodovia BR 280, Km 24, n.º 10.205, bairro Areias Pequenas, no município de Araquari/SC, CEP: 89245-000; Filial 28, inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0029-39 e NIRE n.º 29902011612, localizada na Rodovia BA 522, Km 09, s/n.º, sala comercial n.º 19, 1.º andar, bairro Distrito Industrial, no município de Candeias/BA, CEP: 43813-300; Filial 29, inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0030-72 e NIRE n.º 23920005631, localizada na Avenida Oliveira Paiva n.º 1600, sala 07, bairro Cidade dos Funcionários, CEP: 60822-130; Filial 30, inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0032-34 e NIRE n.º 43920030241, localizada na Estrada 386, s/n.º, bairro Distrito Industrial, no município de Montenegro/RS, CEP: 92510-971; Filial 31, inscrita no CNPJ sob n.º 00.472.805/0031-53 e NIRE n.º 43920030233, localizada na Estrada 386, s/n.º, bairro Distrito Industrial, no município de Montenegro/RS, CEP: 92510-971; Filial 32, localizada na Rua João Pessoa de Mattos n.º 505, sala 601, Edifício



1º TABELIONATO DE NOTAS DE ERECHIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Azzura Office Tower, Vilha Velha/ES, CEP: 29101-115; Filial 33, Rua João Pessoa de Mattos nº 505, sala 601, Edifício Azzura Office Tower, Caixa Postal 618, Praia da Costa, Vilha Velha/ES, CEP: 29101-115; e, Filial 34, localizada na Rua Amoreira s/nº, Quadra 12, Lote 25, Conjunto Habitacional Jardim Sabia, na cidade de Senador Canedo/GO, CEP: 75250-020; - com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35230790932, em 31/08/2017; e, última Alteração e Consolidação Contratual arquivada Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 654.722/21-3, em 30/12/2021; registrada nestas notas, no Livro de Registros de Procuções, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal ou Convencional nº 102, às folhas 200 a 200K, sob nº 029, em 26/01/2022; neste ato representada, nos termos da cláusula sétima da alteração acima referida, por seus sócios administradores: RODRIGO ANDREETTA, brasileiro, casado, sócio empresário, nascido em 06 de novembro de 1976, filho de Luiz Walter Andreetta e Ivone Rovani Andreetta, portador da carteira de identidade nº 3062563717, expedida pela SSP/RS em 14/05/2008, inscrito no CPF/MF nº 681.718.620-04, e-mail: rodrigo@tracado.com.br, residente e domiciliado na Rua Victório Pagliosa nº 81, casa 11, bairro Vale Dourado, nesta cidade, CEP: 99700-568; e, EVERTON ANDREETTA, brasileiro, divorciado, declara conviver em união estável, sócio empresário, nascido em 10 de dezembro de 1971, filho de Valsir Emilio Andreetta e Ada Lucion Andreetta, portador da carteira de identidade nº 9045332311, expedida pela SJS/RS em 19/08/2003, inscrito no CPF/MF nº 623.044.450-04, e-mail: everton@tracado.com.br, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro nº 222, apto 141, bairro Centro, nesta cidade, CEP: 99700-300; os quais declaram, sob as penas da lei, que estão em pleno vigor as cláusulas de administração contidas na última alteração contratual acima mencionada, que foram) por mim identificados documentalmente, cujas identidades e capacidades jurídicas para o ato dou fé. E, pela outorgante, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastante procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente: 1) **SANDRA SALETE SCARIOT**, brasileira, solteira, maior, supervisora de licitações, da carteira de identidade nº 2054852096, expedida pela SSP/RS em 14/08/2008, inscrita no CPF/MF nº 932.392.380-04, residente e domiciliada na Rua Valentim Zambonato nº 34, apto 703, Edifício Gabriela, Centro, nesta cidade de Erechim/RS, CEP: 99700-392; 2) **LUANA OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, analista de licitações, portadora da carteira de identidade nº 2108684842, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF nº 027.710.060-73, residente e

BEL. DANIELA MARA PONCIO

Tabelião

Av. Presidente Vargas, 274 | Centro | Erechim-RS | Fone (54) 3015-1221 / 3321-2645

primeirotabelionato@erechim.com.br

Cartório
OP PONCIO

1º Tabelionato de Notas
Av. Presidente Vargas, 274 | Centro | Erechim-RS
Fones (54) 3522-1221 / 3321-2645
Cancionária Mara Ponce - Tabelião

Andree
Adenir dos Santos Junior
Substituto da Tabelião

O presente documento digital foi gerado com o original e assinado digitalmente por DANIELA MARA PONCIO em 22/01/2022 às 14:05:00. Sua autenticidade deve ser confirmada no endereço eletrônico www.cerfid.org.br/verificacao. O presente documento digital pode ser consultado em qualquer dispositivo eletrônico. Para mais informações, consulte o site www.cerfid.org.br. Este documento foi gerado em 22/01/2022 às 14:05:00.

domiciliada na Rua Giacomo Luiz Berticelli nº 969, bairro Maria Clara, nesta cidade de Erechim/RS, CEP: 99705-717; 3) **CLEISON CESAR PADILHA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, analista de licitações, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 05438353166, expedida pelo DETRAN/RS, onde consta o Doc. de Identidade nº 4104163607 SJS/II RS, inscrito no CPF/MF nº 023.194.190-04, residente e domiciliado na Rua Natálio Sobieski nº 50, Centro, na cidade de Barão de Cotegipe/RS, CEP: 99740-000; 4) **NILSA CRISTINA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, analista de licitações, portadora da carteira de identidade nº 14.537.701-3, expedida pela SESP/PR em 25/08/2015, inscrita no CPF/MF nº 955.444.700-06, residente e domiciliada na Rua Santa Rita nº 256, bairro Três Vendas, nesta cidade, CEP: 99713-064; e, 5) **CRISTINA CENCE PADILHA DOS SANTOS**, brasileira, casada, analista de licitações, portadora da carteira de identidade nº 7109419155, expedida pela SSP/RS em 23/07/2018, inscrita no CPF/MF nº 022.457.240-70, residente e domiciliada na Rua Natálio Sobieski nº 50, Centro, na cidade de Barão de Cotegipe/RS, CEP: 99740-000; **a quem confere amplos poderes** para o fim especial de representar a empresa outorgante e suas filiais em todo o Território Nacional, perante Repartições e Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Serviços Notariais e Registros e onde mais preciso for; podendo, dito procurador, nomear representante comercial, representar a outorgante nas licitações e/ou concorrências públicas, de quaisquer modalidades, inclusive tomadas de preços, pregões presenciais e eletrônicos e regimes diferenciados de contratações em quaisquer de suas modalidades; assinar proposta de preços, documentação de habilitação; assinar ofícios e requerimentos, fazer e assinar as declarações exigidas por lei; apresentar lances verbais em regimes diferenciados de contratações e pregões presenciais; apresentar, entregar, solicitar e retirar documentos, cumprir exigências, interpor impugnações e recursos e renunciar direitos em geral em nome da outorgante; assinar documentos e instrumentos públicos ou particulares, preliminares ou definitivos, escrituras públicas e contratos, inclusive termos de constituição de consórcio, com todas as suas cláusulas e condições, e rescindi-los; retificar, ratificar e/ou aditar; firmar acordos e transações criativas e extintivas de direitos e obrigações; solicitar e dispensar certidões positivas ou negativas fiscais e forenses, promover, alegar e requerer o que mais julgar necessário; enfim, usar dos mais variados poderes em lei permitidos e necessários ao fiel desempenho do presente mandato, exercendo-os nos limites estabelecidos pelo Contrato Social, o que a tudo a outorgante, por seus representantes legais, darão por bom, firme e valioso, sendo vedado o



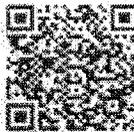
substabelecimento, tendo o presente instrumento de mandato validade pelo prazo de um (01) ano, a contar desta data. Disse ainda a outorgante, por seus representantes legais, estarem os mandatários obrigados a prestar contas periodicamente, mês a mês, ou quando solicitados, de todos os atos praticados em nome da empresa outorgante. Fica reservado aos representantes legais da outorgante, o uso simultâneo dos poderes ora conferidos. Assim o disse do que dou fé, e me pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual foi lido por seus representantes legais, que acharam conforme, aceitaram, ratificam e assinam comigo, ADEMIR DOS SANTOS JUNIOR, Substituto da Tabeliã, que o digitei, conferi, dato, e havendo cumprido todas as exigências legais e fiscais inerentes a legitimidade do ato, subscrevo e assino em público e raso. TRASLADADA NESTA DATA. Certifico que o ato acha-se assinado pelas partes e pelo agente notarial na forma acima mencionada. É o que contém dito instrumento, que para aqui foi bem e fielmente transcrito. Dou fé.

ERECHIM, 31 DE JANEIRO DE 2022

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Ademir dos Santos Junior
Substituto da Tabeliã

Emolumentos: Procuração: R\$ 88,80 (0182.04.1100003.34588 = R\$ 3,30); Processamento eletrônico: R\$ 6,00 (0182.01.2000003.54144 = R\$ 1,40)



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
096719 51 2022 00007993 50

BEL. DANIELA MARA PONCIO

Tabeliã

Cartório
OP PONCIO
1º Tabelionato de Notas
Av. Presidente Vargas, 274 - Centro Erechim-RS
Fones (54) 3022-1221 / 3321-2645
Danielela Mara Ponce

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ERIC L. SOUZA em 24 de agosto de 2021. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.tjrs.jus.br ou pelo endereço eletrônico www.cejodigital.org.br. O presente documento digital pode ser nos termos da medida provisória N.º 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.tjrs.jus.br ou pelo endereço eletrônico www.cejodigital.org.br. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de a digitalização no 1º Tabelionato de Notas - Promotoria nº 100/2020 (CN) - art. 6º, 2º.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por JORGE LUIZ ZANIN, em terça-feira, 1 de fevereiro de 2022 10:42:39 GMT-03:00, CNO. 1046017. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

EM BRANCO

EM BRANCO



Tabelionato de Notas

Jorge Luiz Zanin - Tabelião
Rua Rui Barbosa, nº 276, sala 07 - Marcelino Ramos - RS
Telefone: (54) 3372-1210



AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel do original. Dou fé. Emol.: R\$ 86,60 + Selo digital: R\$ 4,40 - 0367.04.2100010.00425-.

JORGE LUIZ ZANIN:25017195068 em 01/02/2022 10:34.15 -02.00

Em caso de dúvida, consulte o documento utilizando um leitor de QRCode



Este documento foi assinado digitalmente com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Uma vez impresso em papel, para ter valor legal, deve ser notariado nos termos da Lei.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1960654118

PROIBIDO PLASTIFICAR 1960654118

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
E ARBITRAGEM NACIONAL DE TRANSPORTES

NOME: **LUANA OLIVEIRA DA SILVA**

DOC. IDENTIDADE / RG / EMISSOR / UF: **2108684042 SSP/DI RS**

CYF: **027.710.060-73** DATA NASCIMENTO: **09/12/1996**

FILIAÇÃO: **MARIA BALSANELLO OLIVEIRA**

PERMISSÃO: **ACC** CAT. HAB: **A.R.**

Nº REGISTRO: **06335064944** VALIDADE: **25/11/2024** HABILITAÇÃO: **31/03/2015**



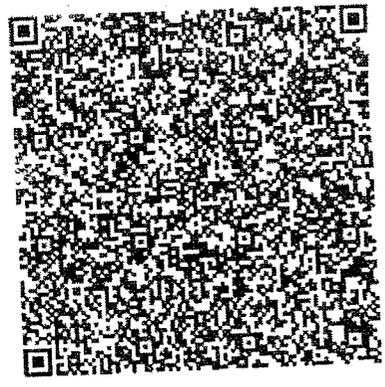
OBSERVAÇÕES

SIGNATURA DO FUNDADOR: *Eugenio* DATA EMISSÃO: **26/11/2019**

LOCAL: **ERECHIM, RS**

SIGNATURA DO EMISSOR: *Eugenio* 26008158439
R5228243530

RIO GRANDE DO SUL



1º Tabelionato de Notas
Bel. Daniela Mara Poncio | Tabela

Av. Presidente Vargas, 274 | Centro | In. de U. | RS
Fone: (51) 3015-1221 - prim@tabelatonas.com.br



AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica extraída neste Tabelionato, a qual confere com o original apresentado, do que dou fé Erechim, 6 de dezembro de 2019
Valor: R\$ 9,80 + Selo digital: R\$ 2,80 = R\$ 12,60 Selo 0162 01.1900001.7B652 a 78653 [827]

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
RUA ANDRADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE (51) 3079-5300
BEL. AYRTON BERNARDES CARVALHO - TABELIAO

AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel de cópia autenticada por tabelião de notas. Dou fé. Emol.: R\$ 72,40 + Selo digital: R\$ 3,30 - 0450.04.1800007.25095 - Validador: 298.

Eugenio Cimador Neto - Escrevente Autorizado
21/07/2020 11:22:20 -03:00

Em caso de dúvida, acesse <http://www.centraldecartorios.com.br>, e informe o número do selo conforme a etiqueta e o código validador

CONFERÊNCIA DO SELO DIGITAL: WWW.TJRS.JUS.BR





SEPLAN3 - LICITAÇÕES - Pref. Munic. Araputanga <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

Impugnação Pregão Eletrônico 009/2022 - PM de Araputanga/MT

1 mensagem

Luana Oliveira da Silva <luana.oliveira@tracado.com.br>

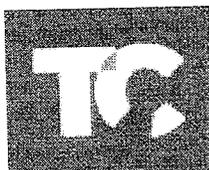
25 de março de 2022 17:13

Para: "seplan3@araputanga.mt.gov.br" <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

Cc: Nicholas Zappe Roso <nicholas.roso@tracado.com.br>, Ariana Nunes <ariana.nunes@tracado.com.br>

Boa Tarde!

Segue impugnação referente ao Pregão Eletrônico 009/2022.



TRAÇADO

LUANA OLIVEIRA DA SILVA

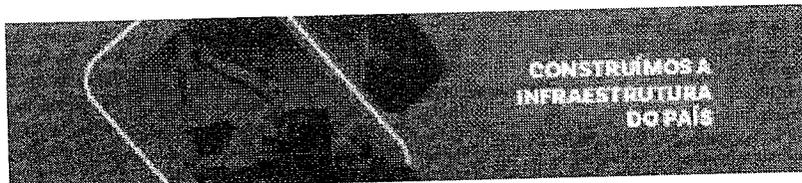
Departamento de Licitações

luana.oliveira@tracado.com.br

(54) 2107-1000

Rua Dr. João Caruso, 693 - CEP 99706-250 - Brasil / Erschim - RS

www.tracado.com.br



Impugnação ao Edital Araputanga - periodicidade reequilíbrio + anexos.pdf
6304K